JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.177.07-81

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. AHM. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias. TA, publicação extemporânea. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. REGULARES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 063/2006, o Contrato 019/2006-AHMRN e o Termo Aditivo 004/2007.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, em não aplicar multa, em face da extemporaneidade da publicação, ao responsável pelo Termo Aditivo 004/2007.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Relator, que apenou o responsável com a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise e julgamento do PREGÃO nº 63/2006, do CONTRATO nº 19/2006-AHMRN e do TERMO ADITIVO nº 004/2007, ambos decorrentes do procedimento seletivo realizado, cujo objeto consiste na

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias de suporte básico (convencional tipo B) e de suporte avançado (UTI móvel – TIPO D) (folhas 36/132).

O CONTRATO nº 19/2006-AHMRN firmado entre a AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL NORTE e CAPITAL AMBULÂNCIAS LTDA. apresenta o valor total anual de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), com prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2007, enquanto o TERMO ADITIVO nº 004/2007 foi assinado para ficar consignado, na Cláusula Décima do Ajuste, o número da Nota de Empenho no valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para dar suporte às despesas contratuais no exercício de 2007 (folhas 133/149 e 152/160).

A Coordenadoria IV concluiu pela regularidade do Pregão e pela irregularidade do CONTRATO, por não ter contado com recursos empenhados suficientes para cobertura das despesas do exercício de 2006 e, regular com ressalvas, o TERMO ADITIVO em face da inobservância do prazo para publicação do instrumento na imprensa oficial (folhas 162/171).

Intimado, o Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte apresentou DEFESA na qual sustentou que a mudança de classificação da despesa e o congelamento dos recursos correspondentes acarretaram a solicitação de descongelamento e de crédito suplementar especial para dar suporte aos serviços referentes ao Contrato, visando propiciar o regular funcionamento das diversas unidades da Autarquia.

No tocante ao atraso da publicação do Termo Aditivo, argumentou que a providência não se efetivou por problemas operacionais relacionados à conectividade na rede de informática (folhas 174/176 e 175/220).

Retornado o processo à Coordenadoria IV para apreciação dos argumentos de DEFESA, referida Unidade ponderou que o CONTRATO nº 19/2006-AHMRN teve início em 01/01/2007, ocasião em que a Origem, em regra, todos os anos, bloqueia o Sistema de Execução Orçamentária – SEO –, daí advindo à dificuldade da emissão prévia de Nota de Empenho. Aduziu, entretanto, que a Nota de Empenho nº 160, emitida em 31/01/2007, era suficiente para suportar despesas para três meses de 2007, razão pela qual, retificou sua anterior conclusão, considerando regular e relevável a publicação extemporânea do Termo Aditivo, uma vez que foi realizada pela autoridade competente, logo a seguir o decurso dos 20 (vinte) dias exigidos pela lei para tal (folhas 224/225).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o pronunciamento da Auditoria no sentido da regularidade dos Ajustes e do procedimento licitatório (folhas 230/235).

Em idêntico sentido é a manifestação do Órgão Fazendário, que propugnou pela relevação da publicação extemporânea do Termo Aditivo (folhas 238/239).

A Secretaria Geral, endossando as manifestações precedentes, opinou pela regularidade do procedimento seletivo e dos Ajustes em julgamento.

Afirmou no tocante à intempestividade da publicação do TERMO ADITIVO, que de acordo com ensinamentos doutrinários de MARÇAL JUSTEN FILHO: 'na ausência ou no defeito da publicação a situação se regulariza com a nova publicação'.

Concluiu, enfatizando a regularidade de todos os atos praticados pela Origem, sob o fundamento de que: *'Não há como acoimar de irregular, portanto, o ato que configura sanatória de irregularidade consistente na falta de publicação'* (folhas 241/244).

É o relatório.

VOTO

Com amparo nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, JULGO REGULARES o PREGÃO nº 63/2006, o CONTRATO nº 19/2006-AHMRN e o TERMO ADITIVO nº 004/2007.

No que pertine à extemporaneidade da publicação do TERMO ADITIVO nº 004/2007, não obstante as justificativas apresentadas pelo responsável e os ensinamentos da Doutrina invocados pela Secretaria Geral, em realidade o preceito inserido no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278 de 07/01/02, que diz respeito à obediência do princípio constitucional da publicidade dos atos praticados pela Administração Municipal, restou atendido fora do prazo legalmente estabelecido.

Dispõe citado dispositivo que:

Artigo 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra, em extrato no Diário Oficial do Município dentro de 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura.

O TERMO ADITIVO foi assinado em 12 de fevereiro de 2007, tendo ocorrido sua publicação em 06/03/07 – conforme dão conta as folhas 152 e 154 dos autos, extrapolando, portanto, o prazo legal de vinte dias.

Em razão da infringência perpetrada, APLICO ao responsável identificado sob folha 153 dos autos, a MULTA no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80.